



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o inciso IV do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 7º, com a redação dada pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019

SF/20287.53748-41

## **JUSTIFICAÇÃO**

A disposição do inciso IV, do art. 7º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, que ora se busca a supressão, já foi objeto de discussões no âmbito da Câmara dos Deputados, tendo sido afastada.

Naquele momento, buscou-se reafirmar o princípio federativo, cláusula pétreia consagrada no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, bem assim a necessidade de preservar independência e harmonia entre os poderes.

Neste sentido, transcrevo brilhante manifestação da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público que, em Nota Técnica, ajudou a construir a solução dos Senhores Deputados Federais para tão debatida questão.

“Essa independência garantida pela Constituição Federal constitui pilar da Democracia e do Estado Democrático, tanto que também foi conferido aos Poderes da República a correspondente autonomia financeira e orçamentária, com segurança no repasse de recursos públicos para manutenção, conforme dicção do art. 168 da Carta de Outubro.

Ao ingressarem nos cofres de cada Poder, esses recursos, os duodécimos, devem ser geridos para fazer face as despesas e para cumprimento do planejamento de cada instituição, sendo inaceitável se promova, agora por lei complementar, a possibilidade de se ver “restituído ao tesouro e destinado ao combate à calamidade pública, ou compensado na entrega dos duodécimos do orçamento em curso”.

Em vários julgamentos atinentes ao repasse com atraso ou a menor dos duodécimos, o Supremo Tribunal Federal acentuou “que não há respaldo na jurisprudência desta Corte ao fracionamento ao repasse dos duodécimos, sendo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/20287.53748-41

certo que deve ocorrer “até o dia 20 de cada mês” (art. 168 da CF/88), a fim de garantir o autogoverno dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos órgãos autônomos da República - o qual não se sujeita “à programação financeira e ao fluxo da arrecadação” do Poder Executivo respectivo -, tendo em vista ser o repasse “uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias” (MS no 21.450/MT, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 5/6/92). (SS n. 5261 MS/RR, Relatoria do Ministro Dias Toffoli)

Se a Lei Orçamentária Anual juntamente com a LRF constitui os marcos de previsão dos valores que devem repassados a cada Poder título de duodécimos, constitui ingerência indevida e inconstitucional a previsão levada a efeito no dispositivo proposto, consistente em reaver esse numerário para os cofres do Executivo.

Aqui, de forma totalmente desfigurante da natureza jurídica, da titularidade e responsabilidade estatal e da fonte de custeio, se busca impingir ao Poder, Instituição ou Órgão Público o dever de devolução de recursos que ao ingressarem no respectivo cofre do Poder ou Órgão já possuem destinação finalística própria contemplada no planejamento.

Não se mostra constitucional, coerente, razoável, proporcional e aceitável nessa linha de argumentos que o Poder ou Órgão Público que tenha um planejamento financeiro para construir uma obra ou realizar uma grande ação ou projeto institucional e que faça reserva de recursos para tanto, seja surpreendida com previsão que alcança esses valores economizados ou contingenciados para verem devolvidos para aplicação noutra finalidade. Essa previsão, além de quebrar e malferir a independência, constitui medida injusta e penalizadora.

Desse modo, os Estados ficarão absolutamente engessados e incapazes de crescer e, como consequência, não prestarão de forma adequada os serviços públicos.

Por fim, cabe destacar, em reforço ao já dito, que as autonomias dos Poderes e das instituições de Estado são violadas. Ao Poder Executivo, evidentemente, não é constitucionalmente legítimo assumir obrigações em nome de outros Poderes e instituições de Estado a ele não vinculadas e que gozem de independência e autonomia. Inclusive, os Poderes e instituições em questão – dentre as quais se inclui o Ministério Público – possuem iniciativa privativa de lei, por exemplo, para criação de cargos, concessão de reajuste e auto-organização administrativa. Essa iniciativa privativa resta violada pelo PLP, pois, ao final das contas, ao permitir que, por ato do Chefe do Poder Executivo, todos os Poderes e as instituições de Estado fiquem vinculados às obrigações assumidas, desconsidera autonomias e independências, impedindo que o chefe de outro Poder, por iniciativa que seria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

somente sua, deflagre determinados processos legislativos, que impliquem, por exemplo, o aumento de gastos com recursos humanos, a criação de cargos e a admissão de pessoal. Detectando-se aqui, mais uma vez, a vulneração, frontal, ao disposto no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, que, como já referimos, foi erigida como cláusula pétreia pelo nosso constituinte originário.

Sinteticamente, o art. 8º do PLP 149/2019 (agora o art. 7º do substitutivo apresentado, que altera o inciso IV, do art. 65, da LRF), ao criar o inciso VI do art. 65 da LRF, em nada fortalece o princípio federativo, ao contrário, enfraquece-o, além de ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição.”

Com essas considerações, Senhores, espera seja acolhida a presente Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP

SF/20287.53748-41